



BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

**EX-GESTOR DO FUNDO DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
TERÁ DE DEVOLVER R\$ 4,8 MILHÕES**



A prestação de contas de 2016 do Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Pará foi reprovada por graves irregularidades cometidas pelos dois ordenadores de despesas: Francisco Silva e Lauci Damasceno. Eles foram multados. Entretanto, Lauci Damasceno terá de devolver ao Município, com juros e correção monetária, R\$ 4.844.981,80 devido a divergência em saldo no final do exercício. Medida cautelar foi aprovada bloqueando os bens de Lauci Damasceno caso não recolha o valor no prazo de 60 dias.

Entre as falhas/irregularidades detectadas nas contas de Francisco Silva estão: não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes, no montante de R\$ 105.934,09; não envio da lei que regulamenta a contratação temporária no município; não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, no montante de R\$ 810.013,99; não envio do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período; não apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais; e não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Controle Social.

Já em relação as falhas/irregularidades encontradas nas contas de Lauci Damasceno, destacam-se: remessa fora do prazo das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres; divergência no saldo final do exercício no valor de R\$ 4.844.981,80; não envio da lei que regulamenta a contratação temporária no município e dos atos de admissão temporária de pessoal, no montante de R\$ 12.705,13, bem como do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período; não foi efetuada a devida apropriação (empenho) e recolhimento das obrigações patronais; e não encaminhamento dos pareceres do Conselho de Controle Social.

NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE	09
✚ DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE	25
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	29
✚ DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP	33
✚ DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD	33



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO Nº 37.167, DE 30/09/2020****Processo** SPE nº 036.001.2017.2.000 (201881203-00)**Origem:** Prefeitura Municipal de Itaituba**Assunto:** Prestação de Contas de Gestão – 2017**Responsável:** Valmir Climaco de Aguiar**Relator:** Conselheiro Sérgio Leão**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOLHIMENTOS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**Ao final da Instrução Processual, ante a ausência de defesa, restaram todas as falhas:**

- Não foram encaminhados os Atos que abriram e autorizaram os créditos adicionais suplementares e especiais; não repasse das contribuições retidas dos servidores ao INSS, no valor de R\$ 1.432.713,13;
- Lançamento da conta “Agente Ordenador” no valor de R\$ 623.707,67;
- Pagamento de diárias sem amparo legal, no valor de R\$ 61.477,53;
- Processos licitatórios encaminhados incompletos;
- Remessa intempestiva de documentos ao TCM,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**DECISÃO:****I. Julgar Irregulares** as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício 2017, com fundamento no Art. 45, III, Alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Climaco de Aguiar.**II. Deve o referido Ordenador recolher** com fundamento no Art. 48, do mesmo diploma legal, no prazo de 60 (sessenta) dias devidamente atualizado, os seguintes valores:

1. R\$ 623.707,67, referente ao lançamento da Conta “Agente Ordenador”;
2. R\$ 61.477,53, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Deve também recolher ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatória;
2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RI/TCM-PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;
3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. 500 UPF-PA, com fundamento na Alínea “b”, Inciso IV, do Art. 282, do RI/TCM-PA, por pendências nos processos licitatórios, descumprindo as Resoluções nº (s) 11.535/2014-TCM-PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM-PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM-PA e a Lei Federal nº 8.666/93;
5. R\$ 25.830,00, fundamentada no Inciso I, do Art. 5º, da Lei nº 10.028/2000, correspondente a 10% de sua remuneração anual, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre;
6. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela ausência dos atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo a Resolução nº 03/2016/TCM/PA.

IV. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).**V. Enviar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.**ACÓRDÃO Nº 37.175, DE 30/09/2020****Processo** SPE nº 107.314.2018.2.000 (201980583-00)**Origem:** Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo**Assunto:** Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018**Responsável:** Gedilson Alves Alexandrino**Relator:** Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABEL FIGUEIREDO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Abel Figueiredo**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Gedilson Alves Alexandrino**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 8.389.225,26** (oito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 4.252,75, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Artigo 168-A CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM-PA;

2. 500 UPF-PA pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 84.884,01, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.176, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.003.2017.2.000 (201881584-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Iamax Prado Custódio

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaituba**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Iamax Prado Custódio**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 80.671.286,30** (oitenta milhões, seiscentos e setenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva de documentação obrigatório;

2. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS, descumprindo o Art. 50, II, da LRF;

3. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse de valores retidos em favor do INSS, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999;

4. 500 UPFPA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RI/TCM-PA, pelo não encaminhamento dos Atos de contratação de servidores temporários, descumprindo a Resolução Administrativa nº 03/2016/TCM-PA.

IV – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).



ACÓRDÃO Nº. 37.177, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 035.347.2018.2.000 (201982180-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Irituia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsáveis: Celso Adriano Souza da Conceição 01/01 a 23/04/2018, Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa 24/04 a 27/05/2018 e Cristina Antônia Monteiro da Costa 28/05 a 31/12/2018

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRITUIA. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE DO 1º ORDENADOR. REGULAR COM RESSALVAS DAS 2º E 3º ORDENADORAS. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Saúde de Irituia**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Celso Adriano Souza Conceição** (01/01/2018) a 23/04/2018. E, **Regulares com ressalvas**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016 as contas de **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa** (24/04/2018 a 27/05/2018) e **Cristina Antônia Monteiro da Costa** (28/05/2018 a 31/12/2018).

II – Devem se expedidos os competentes Alvarás de Quitação no valor de **R\$ 6.944.862,03** (seis milhões, novecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e três centavos), ao Sr. **Celso Adriano Souza Conceição**, correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro. **R\$ 3.269.036,21** (três milhões, duzentos e sessenta e nove mil, trinta e seis reais e vinte e um centavos) à Sra. **Carmelina de Nazaré Monteiro da Costa** e **R\$ 13.457.055,21** (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) à Sra. **Cristina Antônia Monteiro da Costa**, somente após a confirmação do recolhimento contido no item III;

III – Devem as Ordenadoras de despesas recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

CARMELINA DE NAZARÉ MONTEIRO DA COSTA

1. 300 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 1º quadrimestre através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM-PA.

CRISTINA ANTÔNIA MONTEIRO DA COSTA

1. 500 UPF-PA, pela não comprovação da realização do controle social do 2º e 3º quadrimestres através do Conselho Municipal de Saúde, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM/PA, com fundamento no Ar. 282, III, “a”, do RITCM-PA;

2. 500 UPF-PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre ocorreu fora do prazo legal (90 dias de atraso), descumprindo o que determina na IN 01/2009/TCM-PA c/c Art. 103, V, do RITCM-PA, com fundamento no Art. 282, II, “a”, do RITCM-PA.

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.186, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.2.000 (201881203-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba – 2017

Assunto: Prestação de Contas de Gestão – Medida Cautelar

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC Nº 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: 1. Determinam com fundamento no **Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016**, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do **Sr. Valmir Climaco de Aguiar**, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de **R\$ 685.185,20** (seiscentos e oitenta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte



centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de **2017**.

2. Recomendam à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Itaituba, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do **Sr. Valmir Climaco de Aguiar**

3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Itaituba para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº. 37.458, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 109.002.2018.2.000 (201980552-00)

Origem: Câmara Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsável: Joelson da Silva Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Aurora do Pará**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Joelson da Silva Oliveira**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 1.828.029,25** (um milhão, oitocentos e vinte e oito mil, vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **300 UPF-PA**, pelos processos licitatórios encaminhados intempestivamente e sem o ato de designação do fiscal, descumprindo o disposto na Resolução nº 11.535/2014-TCM/PA, e alterado pela de nº 11.832/2015-TCM/PA, que tratam do Mural de Licitações/TCM/PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA.

Deixam de aplicar multa pela intempestividade na remessa do 1º quadrimestre de RG, considerando que

foram 26 (vinte e seis) dias, não causando prejuízo à análise das contas.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.459, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 114.002.2017.2.000 (201880261-00)

Origem: Câmara Municipal de Goianésia do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Francisco David Leite Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Goianésia do Pará**, exercício de **2017**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Francisco David Leite Rocha**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.794.280,82** (dois milhões, setecentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva dos Processos licitatórios via Mural de Licitações, descumprindo o estabelecido na Resolução nº(s) 11.535/2014-TCM, alterada pela de nº 11.830/2015-TCM.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de



30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.460, DE 21/10/2020

Processo SPE nº 119.408.2018.2.000 (201981805-00)

Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2018

Responsáveis: Márcio Dias Bicalho (01/01 a 08/10/2018) e João Carlos Ferreira (09/10 a 31/12/2018)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2018. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, da **Câmara Municipal de Meio Ambiente de Novo Repartimento**, exercício de **2018**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Márcio Dias Bicalho** (01/01 a 08/10/2018) e **João Carlos Ferreira** (09/10 a 31/12/2018).

II – Expedir os competentes Alvarás de Quitação no valor de **R\$ 8.158.530,34** (oito milhões, cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e **R\$ 1.398.361,27** (um milhão, trezentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) respectivamente, correspondente aos valores que estiveram sob as suas responsabilidades naquele exercício financeiro, somente após comprovação do recolhimento do item III.

III – Devem os Ordenadores de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

MÁRCIO DIAS BICALHO (01/01 a 08/10/2018)

1. **300 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

JOÃO CARLOS FERREIRA (09/10 a 31/12/2018)

1. **300 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

3. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre em 59 dias, descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº 001/2009 e a Resolução nº 14/2015/TCM/PA.

IV – Ficam desde já, advertidos os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 37.467, DE 30/10/2020

Processo nº 202004083-00

Origem: Secretaria Municipal de Esporte Juventude e Lazer – SEJEL/Belém

Assunto: Pedido de Revisão com Concessão de Efeito Suspensivo



Representado: Francileno Lima Mendes

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ACÓRDÃO NO. 32.209/2018. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE JUVENTUDE E LAZER-SEJEL DE BELÉM. ADMITEM O PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. DETERMINAM SEU REGULAR PROCESSAMENTO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO: CONHECEREM o PEDIDO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do 270, do RI/TCM e, com apoio dos Artigos 271, Parágrafo Único, e 272, entendendo que o Presente pedido preenche os requisitos de admissibilidade previsto pelo Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 272, eis que a documentação apresentada pelo Interessado tem potencial para superar as irregularidades ensejadoras da reprovação das contas, sendo possível, no caso em exame, a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Interessado.

ACÓRDÃO Nº. 37.480, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.397.2016.2.000 (201780079-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Ronald de Souza Nobre

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Ronald de Souza Nobre**.

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 2.940.217,72** (dois milhões, novecentos e quarenta mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

III – Deve o Ordenador de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa:

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, I, “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

IV – Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº. 37.481, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.407.2016.2.000 (201780078-00)

Origem: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsável: Ronald de Souza Nobre

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Ronald de Souza Nobre**.



II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 111.256,24** (cento e onze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao valor que esteve sob a sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Deixam de aplicar a penalidade pecuniária, em face do princípio da insignificância e economia processual uma vez que, o saldo deixado em caixa foi suficiente para cobrir o repasse efetuado.

ACÓRDÃO Nº. 37.482, DE 30/10/2020

Processo SPE nº 003.416.2016.2.000 (201780080-00)

Origem: Fundo Municipal do Meio Ambiente de Afuá

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2016

Responsáveis: **Francisco Assis Barros Júnior** (01/01/2016 a 31/03/2016), **Iranei da Silva Fernandes** (01/04/2016 a 30/04/2016 e **Décio Gonçalves Quintas Filho** (01/05/2016 a 31/12/2016)

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE AFUÁ. EXERCÍCIO DE 2016. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do **Fundo Municipal do Meio Ambiente de Afuá**, exercício de **2016**, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de **Francisco Assis Barros Júnior** (01/01/2016 a 31/03/2016), **Iranei da Silva Fernandes** (01/04/2016 a 30/04/2016) e **Décio Gonçalves Quintas Filho** (01/05/2016 a 31/12/2016).

II – Expedir os competentes Alvarás de Quitação nos valores de **R\$ 224.113,91** (duzentos e vinte e quatro mil, cento e treze reais e noventa e um centavos) para o **Sr. Francisco Assis Barros Júnior**, **R\$ 72.887,57** (setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o **Sr. Iranei da Silva Fernandes**, e **R\$ 415.769,35** (quatrocentos e quinze mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para **Décio Gonçalves Quintas Filho**, correspondente aos valores que estiveram sob suas responsabilidades naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento das seguintes multas¹ no prazo de 30 (trinta) dias em favor do FUMREAP/TCM/PA:

FRANCISCO ASSIS BARROS JÚNIOR

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

IRANEI DA SILVA FERNANDES

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

DÉCIO GONÇALVES QUINTAS FILHO

1. **100 UPF-PA**, pelo não recolhimento da totalidade das contribuições efetuadas em favor do INSS e RPPS, no prazo legal, descumprindo o disposto no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº 3.048/1999, incorrendo em tese no Art. 168-A, CP, com fundamento no Art. 282, III, “b”, do RITCM/PA;

2. **100 UPF-PA**, por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais (RPPS), descumprindo o disposto no Art. 35, da Lei Federal 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA.

III – Fica desde já, advertido os Ordenadores responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).



RESOLUÇÃO Nº 15.508, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.1.000 (201881791-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: **Valmir Climaco de Aguiar**Relator: Conselheiro **Sérgio Leão****EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual:

Ante a ausência de defesa, restaram todos as irregularidades elencadas em relatórios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,**DECISÃO:**

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Itaituba** a **NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

1. **500 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites de gastos com pessoal, infringindo os Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF. Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2017, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores:

1. **R\$ 623.707,67**, referente o lançamento da Conta "Agente Ordenador";

2. **R\$ 61.477,53**, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos

consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Protocolo: 33706**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****PRESIDÊNCIA****DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202002847-00**Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira****Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza****Advogado: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA 20.726)****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 35.835/2020****Processo Originário n.º 0060012013-00 (Prestação de Contas de Gestão)****Exercício: 2013**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-174)**, interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de **2013**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 35.835/2020, de 14/01/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **DANIEL LAVAREDA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 35.835, DE 14/01/2020**Processo nº 0060012013-00****Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**



Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2013

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Interessado: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CONTA AGENTE ORDENADOR. PAGAMENTO DE DIÁRIA AO SR. PREFEITO EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE CONVÊNIOS. FALHAS RELATIVAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. REPROVAÇÃO DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, Ordenador de despesas, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO:

Em reprovar as contas prestadas pelo nominado Ordenador, que deverá recolher ao FUNREAP as seguintes multas:

A) 3.000 (três mil) UPF-PAs, com base no art. 284, do Regimento Interno deste Tribunal, pela remessa intempestiva de documentos e não remessa dos contratos de admissão de pessoal por tempo determinado, celebrados durante o exercício de 2013;

B) 3.000 (três mil) UPF-PAs, com base no mesmo dispositivo regimental, pela não remessa dos termos de convênios a seguir discriminados:

C) 3.000 (três mil) UPF-PA, com base no Art. 282, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal, pelas irregularidades identificadas em processos licitatórios, quais sejam: - Ausência de carteira de habilitação para contratações de serviços de transporte escolar com dispensa de licitação; - Veículos não registrados em nome dos contratados e sem contratos de locações firmados entre estes e os efetivos donos dos veículos, para a mesma prestação de serviços de transporte escolar com dispensa de licitação; - Empresas vencedoras dos pregões presenciais 021 e 022 (Serra Dourada e Posto

Araguaia), para fornecimento de combustível, identificadas como filiais de uma mesma empresa (Gonçalves & Dias Ltda); - Despesas realizadas em valores superiores aos licitados e contratados.

Cópia dos autos deve ser remetidas ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/07/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/08/2020**, conforme consta do despacho à fl. 174 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Altamira, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 35.835, de 14/01/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 705, de 26/01/2020** e publicado em **27/01/2020**, sendo interposto, **Embargos de Declaração** suspendendo o prazo recursal até seu posterior julgamento e retomada do prazo recursal em **19/03/2020**, o presente recurso interposto em **30/07/2020**.

Ressalta-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais durante a Pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o período compreendido entre **20/03/2020** e **30/06/2020**, de acordo com o art. 23, II da Resolução Administração nº 10/2020/TCMPA.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se



dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 35.835, de 14/01/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202002847-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Altamira

Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza

Advogado: Luiz Henrique De Souza Reimão (OAB/PA 20.726)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.196/2020

Processo Originário n.º 0060012013-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2013

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-172)**, interposto pelo Sr. **DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**, exercício financeiro de 2013, com arrimo no art. 81, **caput**, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.196/2020, de 14/01/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA,

do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.196, DE 14/01/2020

Processo nº 0060012013-00

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2013

Relator: Conselheiro Daniel Lavareda

Interessado: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZA (Ordenador)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. Vistos, relatados e discutidos os autos que tratam da Prestação de Contas do Governo Municipal de Altamira, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Domingos Juvenil Nunes de Souza, Prefeito, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO:

Em emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo em epígrafe. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Castanhal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/07/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/08/2020**, conforme consta do despacho à fl. 174 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura





Municipal de Altamira, durante o exercício financeiro de 2013, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 15.196, de 14/01/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 705, de 26/01/2020**, e publicada no dia **27/01/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/07/2020**.

Ressalta-se, ainda, a suspensão dos prazos processuais durante a Pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), o período compreendido entre **20/03/2020** e **30/06/2020**, de acordo com o art. 23, II da Resolução Administração nº 10/2020/TCMPA.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução nº 15.196/2020, de 14/01/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004679-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas

Responsável: Aldo Nonato Lindoso Serra

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.086/2020

Processo Originário nº 984182014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-09)**, interposto pelo Sr. **ALDO NONATO LINDOSO SERRA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.086/2020, de 16/09/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **JOSÉ ALEXANDRE CUNHA**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.086, DE 16/09/2020

Processo nº 984182014-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2014

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Interessado: ALDO NONATO LINDOSO SERRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas. Exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.



Decisão:

1. Julgar irregulares, as Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Aldo Nonato Lindoso Serra, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

2. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Aldo Nonato Lindoso Serra, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/ TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019):

- 1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos termos de Convênio formalizados pelo FMDCA no exercício de 2014 para comprovação da realização das despesas no valor de R\$ 710.150,35 em descumprimento ao Art. 33, da LC nº 109/2016;

- 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre as contas do 3º quadrimestre de 2014 do Fundo, em descumprimento ao Art. 33, da LC nº 109/2016;

- 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio das prestações de contas dos convênios firmados pelo FMDCA de Parauapebas, e os respectivos Relatórios de Controle Interno, em descumprimento ao Art. 21 c/c 27, da LOTCM nº 84/2012 – TCM-PA.

3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 11 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, durante o exercício financeiro de **2014**, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.086, de 16/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 870, de 24/09/2020**, e publicada no dia **25/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.086, de 16/09/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA





**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE
DE RECURSO ORDINÁRIO**

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* (fls. 01-08), interposto pela Sra. **ELLEN MARGARETH DA ROCHA SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.955/2020, de 19/08/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **SÉRGIO FRANCO DANTAS**, do qual se extrai:

ACORDÃO Nº 36.955, em 19/08/2020

Processo: 145482011-00

Origem: Guarda Municipal de Belém

Exercício: 2011

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Ellen Margareth da Rocha Souza

Contador: Marcos Roberto Pereira Correa – CRC-PA - 017475-O-8

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal Belém, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Ellen Margareth Souza, na forma do art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, devendo a Ordenadora recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- Multa de 300 UPF-PA, equivalentes a R\$-, pelas impropriedades em contratos e termos aditivos, na forma do art. 282, IV, “b” do RI/TCM-PA.

- Multa de 10.000 UPF-PA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, fixado para 2020 em R\$-3,5751, conforme Portaria SEFA nº 1.769, de 18/12/2019), equivalentes hoje a R\$35.751,00, na forma do art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela realização de despesas no total de R\$1.272.277,80,

sem o competente processo licitatório, em desacordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e artigos 2º 14, 15, 16 e 26, da Lei nº 8.666/1993.

II -Advertir a Ordenadora, que o não recolhimento das multas no prazo legal, estará sujeita a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

Na forma do art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 268 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da Guarda Municipal de Belém, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.955, de 19/08/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 870, de 24/09/2020**, e publicada no dia **25/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo



encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 37.085, de 16/09/2020. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004787-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Parauapebas

Responsável: Jusinete Feitosa de Oliveira

Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB/PA n.º 19.846)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.085/2020

Processo Originário n.º 980022014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pelo Sr. **JUSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, exercício financeiro de 2014, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no Acórdão n.º 37.085/2020, de 16/09/2020, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto JOSÉ ALEXANDRE CUNHA, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.085, DE 16/09/2020

Processo nº 980022014-00

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2014

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha

Advogado: João Batista Cabral Coelho (OAB/PA n.º 19.846)

Interessado: JUSINETO FEITOSA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Parauapebas, exercício 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA. Remessa de cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

Decisão:

1. Julgar irregulares, as Contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Josinete Feitosa de Oliveira, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar n.º 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

2. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Josinete Feitosa de Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, *caput*, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato n.º 20/2019):

-500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos extratos bancários e conciliações com o detalhamento dos números dos cheques, ordem bancárias e nº do empenho em descumprimento do Art. 33, da LC n.º 109/2016;

-2.000 (duas mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários para registro (R\$ 13.486.450,16) em



descumprimento do Art. 21, “f” c/c o Art. 37, I, da LOTCM-PA nº 084/2012 e Art. 14, X, do RITCM-PA (Ato nº 016/2013);

-1.000 (mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela existência de transgressões jurídicas verificadas na análise dos procedimentos licitatórios encaminhados;

-6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização de licitação para as despesas no valor de R\$ 2.161.641,62, em descumprimento do Art. 37, Inciso XXI, da CF/88 c/c Art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Parauapebas, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 37.085, de 16/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 870, de 24/09/2020**, e publicada no dia **25/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 37.085, de 16/09/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004789-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Pau D’Arco

Responsável: Luciano Guedes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.739/2020

Processo Originário nº 1210012011-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2011

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-09)**, interposto pelo Sr. **LUCIANO GUEDES**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D’ARCO**, exercício financeiro de **2011**, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida no **Acórdão nº 36.739/2020, de 08/07/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro-Substituto **SÉRGIO DANTAS**, do qual se extrai:



ACORDÃO Nº 36.739, em 08/07/2020

Processo: 1210012011-00

Origem: Prefeitura Municipal de Pau D'Arco

Exercício : 2011

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Responsável: Luciano Guedes

Contador: José Augusto Rufino de Sousa - CRC /PA 7699

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame d Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PM DE PAU D'ARCO. CONTAS ANUAIS GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – Julgar irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luciano Guedes, nos termos do art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.

II – Determinar que o citado Ordenador recolha ao FUMREAP, em conformidade com o art. 3º, III, da Lei n.º 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- 1.000 UPF-PA, com base no art. 282, III, “a” do RITCMPA, pelas impropriedades em processos licitatórios;

- 5.000 UPF-PA, equivalentes hoje a R\$17.875,50 (dezesete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), com base no art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA, pela ausência de processos licitatórios no montante de R\$2.653.048,45, descumprindo o art. 6º, §1º, da Resolução nº 9.065/2008/TCM-PA, Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA, combinado com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.

III- Advertir o citado Ordenador, que o não recolhimento da multa no prazo legal, estará sujeito a acréscimos, na forma prevista no art. 303, do RI/TCM-PA.

IV- Encaminhar cópia dos autos, ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 190 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, durante o exercício financeiro de 2011, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.739, de 08/07/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 870, de 24/09/2020**, e publicada no dia **25/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.739, de 08/07/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na





forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 09 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004680-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNBEB de Salinópolis

Responsável: Suzana Soares Higashi

Advogado: Orlando Barata Mileo Júnior (OAB-PA 7.039)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.975

Processo Originário n.º 065.216.2017.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-08)*, interposto pelo Sr. **SUZANA SOARES HIGASHI**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB de Salinópolis**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.975, de 19/08/2020**, de relatoria do Exmo. Conselheiro *Sérgio Leão*, do qual se extrai:

Origem: FUNDEB de Salinópolis

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017

Responsável: Suzana Soares Higashi

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE SALINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2017. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Salinópolis, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade de Suzana Soares Higashi.

II – Deve a Ordenadora de despesa recolher ao Fundo de reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias os seguintes valores a título de multa: 1. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, de Decreto Federal nº. 3.048/1999; 2. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa dos contratos temporários em desconformidade quanto a forma, prazo e meio estabelecido nos Arts. 1º, 4º e 6º, da Resolução Administrativa nº. 003/2016/TCM/PA, vigente à época; 3. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA pela incorreta apropriação e empenhamento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido o disposto no Art. 35, da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c o Art. 50, II, da Lei de responsabilidade Fiscal; 4. 300 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pelo encaminhamento no Geo-Obras de processos licitatórios incompletos, descumprindo o disposto na Resolução nº. 40/2017/TCM/PA.

III – Fica desde já, advertida o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **21/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **23/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 10 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.



No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do FUNDEB de Salinópolis, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 36.975, de 19/08/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 869, de 23/09/2020**, e publicada no dia **24/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **21/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, assim, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.975, de 19/08/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, sem prejuízo da fixação de alerta, ao respectivo Relator, acerca da subsistência de tramitação de Embargos de Declaração, incidentes nos mesmos autos de prestação de contas.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004742-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hofmann

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.986/2020

Processo Originário nº 1180012012-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-08)**, interposto pela Sra. **MADALENA HOFMANN**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**, exercício financeiro de 2012, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida na **Acórdão n.º 36.986/2020, de 26/08/2020**, sob a relatoria da Exma. Conselheira MARA LÚCIA, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.986, DE 26/08/2020

Processo n.º 1180012012-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hoffmann

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO 2012. REMESSAS INTEMPESTIVAS DA LDO, LOA E BALANÇO GERAL. REMESSA EXTEMPORÂNEA DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, DO 1º BIMESTRE E NÃO ENCAMINHAMENTO DO 3º AO 6º BIMESTRES. REMESSA FORA DO PRAZO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE, ASSIM COMO, A NÃO REMESSA DO 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DE SERVIDORES AO INSS E NÃO OBRIGAÇÕES PATRONAIS NO REGIME DE COMPETÊNCIA COM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SUPERIOR AO PERCENTUAL PREVISTO



NA LOA, BEM COMO, PELO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. LANÇAMENTO DA CONTA AGENTE ORDENADOR (ALCANCE). AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A COBERTURA DE RESTOS A PAGAR. PAGAMENTO À MAIOR RECEBIDO A TÍTULO DE DIÁRIAS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Madalena Hoffmann, ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referente ao exercício de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 355/362, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Madalena Hoffmann, sem o prejuízo do recolhimento de débito lançado à conta “Agente Ordenador” (alcance), no valor de R\$ 183.573,27 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos), do pagamento a maior recebido a título de diárias, no valor de R\$ 1.106,00 (mil, cento e seis reais) e de multas referentes à: remessas intempestivas da LDO, LOA e Balanço Geral, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso III, “a”, do RITCMPA; remessa intempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, do 1º Bimestre, e não encaminhamento do 3º ao 6º bimestres, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso III, “a”, do RITCMPA; remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre, assim como, a não remessa do 2º e 3º quadrimestres, no valor de R\$ 26.769,00 (vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais), que corresponde a 7.488 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; não

repassa das contribuições de servidores ao INSS e não obrigações patronais no regime de competência, no valor de 300 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno do RITCMPA; abertura de Créditos Adicionais, superior ao percentual previsto na LOA, bem

como, pelo não encaminhamento dos Decretos de Abertura de Créditos Suplementares e Especiais, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do Regimento Interno do TCM-PA e ausência de disponibilidade financeira para a cobertura de Restos a Pagar, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I, e 72, Inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c o Art. 282, Inciso IV, Alínea “b”, do RITCMPA.

Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCMPA (Ato nº 18/2017),

destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCMPA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade da Ordenadora (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Novo Progresso, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das



providências de execução do débito, em desfavor da ordenadora, em caso de não pagamento do débito imputado a mesma, em favor do Erário Municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§1º e 2º, do RITCMPA (Ato n.º 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Relativamente ao valor lançado na conta Agente Ordenador. Deve ser oficiado, nos termos do Art. 146, do RITCM-PA, à Promotoria de Justiça de Novo Progresso, para adoção de providências judiciais de alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registros de Imóveis de Novo Progresso com o escopo de consignar efetividade a Medida Cautelar fixada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **04/11/2020**, conforme consta do despacho à fl. 246 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante na **Acórdão n.º 36.986/2020, de 26/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 880, de 08/10/2020**, e publicada no dia **09/10/2020**, sendo

interposto, o presente recurso, em **23/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, v, da LC n.º 109/2016, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 36.986/2020, de 26/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004744-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

Responsável: Madalena Hofmann

Decisão Recorrida: Resolução n.º 15.460/2020

Processo Originário nº 11800012012-00 (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2012

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-34)**, interposto pela Sra. **MADALENA HOFMANN**, responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO**, exercício financeiro de 2012, com arrimo no Art. 81, **caput**, da LC n.º





109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.460, de 26/08/2020**, sob a relatoria da Exma. Conselheira MARA LÚCIA, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.460, DE 26/08/2020

Processo nº 1180012012-00

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2012

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Interessado: MADALENA HOFMANN (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 77, III, DO ADCT (EC Nº 29/2000). TRANSGRESSÃO DO DISPOSTO NO ART. 212, DA CF/88. VIOLAÇÃO DO QUE DETERMINA A LEI DO FUNDEB (LEI FEDERAL Nº 11.494/2007). EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO, À CÂMARA MUNICIPAL, A NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de Madalena Hoffmann, na qualidade de Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, referente ao exercício financeiro de 2012, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: em emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal, a NÃO APROVAÇÃO, das contas prestadas, por Madalena Hoffmann, com recolhimento de multas referentes: ao descumprimento do disposto no art. 77, III, do ADCT (EC nº 29/2000), no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA; à violação do disposto no art. 212, da CF/88, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 282, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA e à transgressão do que determina a Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/2007), no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os arts. 282, inciso

III, alínea "a" e 284, inciso I, do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **23/10/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **30/10/2020**, conforme consta do despacho à fl. 36 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Novo Progresso, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução n.º 15.460, de 26/08/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 880, de 08/10/2020**, e publicada no dia **09/10/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **23/10/2020**.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, v, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “**caput**”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n.º 15.460, de 26/08/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 201903237-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Cametá

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro (OAB/PA 20.176)

Decisão Recorrida: Resolução n.º 14.516/2019

Exercício: 2008

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 260-271)**, interposto pela Sr. **JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA**, exercício financeiro de 2008, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 14.516, de 19/03/2019**, do Conselheiro-Relator **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 14.516, DE 19/03/2019

Processo nº 210012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Cametá

Assunto: Prestação de Contas – 2008 / Contas Anuais de Governo

Responsável: José Waldoli Filgueira Valente

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Governo. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2008. Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Notificar o Presidente da Câmara.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cametá, a Não Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito do Município no exercício de 2008, com fulcro Art. 37, Inciso III, da LC nº 109/2016.

II – Aplicar ao responsável as seguintes multas que deverão ser recolhidas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado, ao FUMREAP, com fundamento no Art. 72, Incisos I e II, da Lei nº 109/2016:

- 7.500 (sete mil e quinhentas) UPF-PA, sendo 1.500 UPF-PA por ocorrência, a saber: 1) pela aplicação na função educação de percentual abaixo (23,29%) do previsto no Art. 212, da CF; 2) pelo descumprimento da Lei do FUNDEB, em razão da aplicação de 51,15% na remuneração dos profissionais do magistério; 3) pela não aplicação do percentual mínimo de 15%, em ações e serviços públicos de saúde; 4) pelo descumprimento de dispositivos da LRF, uma vez que os gastos com pessoal tanto do Poder Executivo (60,75% da RCL), quanto do Município (61,95%) excederam os limites máximos previstos; e, 5) pelo repasse ao Legislativo acima dos 8% estabelecidos em lei.

III - Advertir o ordenador que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nos termos contidos no Art. 303, do Regimento Interno/TCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos:



a) Multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento);

b) Correção monetária do seu valor, calculada desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento, com base na variação da UPF-PA; e

c) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do vencimento até o efetivo recolhimento;

IV – Notificar o Presidente da Câmara Municipal de Cametá, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, Parágrafo 2º, da Constituição Estadual do Pará.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **09/05/2019**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/05/2019**, conforme consta do despacho à fl. 274 dos autos.

Em primeira análise da DIJUR e, subsequentemente, desta Presidência, evidenciou-se que o Recurso Ordinário, tal como interposto, junto aos autos em epígrafe, fez referência expressa não a **Resolução n.º 14.516/2019**, mas ao **Acórdão n.º 34.117/2019**, por intermédio do qual se fez fixar medida cautelar em desfavor do ora Recorrente, conforme estabelecido às fls. 260, 278 e 284-286.

Seguidamente, os autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES (fl. 292), em **01/08/2019**, ao que compreendeu, a partir de análise fixada pela 4ª Controladoria (fl. 294), em assentar entendimento quanto à necessidade de apreciação do caso concreto, notadamente sob a perspectiva de que a despeito da remissão a ato decisório diverso, os presentes autos visavam alcançar as nominadas contas de governo, conforme consta do mérito recursal.

Após tal entendimento, os autos foram submetidos, novamente, à DIJUR, que em despacho, à fl. 297, destacando que o juízo de admissibilidade da Presidência e, por conseguinte, sua análise, está limitada aos aspectos formais de legitimidade, tempestividade e adequação, não poderia adentrar o mérito de admissibilidade do mesmo Recurso Ordinário, em desfavor de ato diverso ao referenciado pelo Recorrente.

Assim, após ciência do Exmo. Conselheiro-Relator, procedeu a 4ª Controladoria com a competente análise do Recurso Ordinário, à luz do ato decisório inquinado

pelo Recorrente (Acórdão n.º 34.117/2019), conforme Relatório de Recurso n.º 60/2020-4ª Controladoria (fls. 307/308), após a qual, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas dos Municípios, em 08/09/2020.

Por seu turno, a Exma. Procuradora MARIA REGINA CUNHA, após sucessivas manifestações, estabelecidas às fls. 311 e 314-315, aporta diligência destinada à possibilidade de admissão do vertente recurso, em desfavor da Resolução n.º 14.516/2019, tendo em vista o equívoco gerado, destaco, pelo próprio Recorrente, ao referir decisão diversa da que pretendia alterar, a despeito, enfatizo, da matéria de mérito devolvida, a qual vinculada aos aspectos pertinentes às contas de gestão. Traçadas tais considerações, reavaliando a matéria e, ainda, em deferência ao entendimento da Exma. Procuradora MARIA REGINA CUNHA, bem como com o escopo de assegurar celeridade e economicidade processual, passo a exercer, na forma regimental, o juízo de admissibilidade recursal, dentro dos presentes autos, vinculando-o às contas de governo e, por conseguinte, da citada Resolução n.º 14.516/2019, com base, ainda, no princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas de governo da Prefeitura Municipal de Cametá, durante o exercício financeiro de 2008, foi alcançado pela decisão constante na **Resolução n.º 14.516/2019, de 19/03/2019**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente



disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 522, de 08/04/2019, e publicada no dia 09/04/2019, o presente recurso interposto 09/05/2019.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução n.º 14.516/2019**, de **19/03/2019**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, após a qual, em virtude da precedente distribuição ao Exmo. Conselheiro ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES, retornem os autos ao referenciado Relator, para as demais providências de alçada, junto à 4ª Controladoria e, subsequentemente, perante o Ministério Público de Contas.

Belém-PA, em 09 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004437-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Portel

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos

Advogada: Amanda Lima Figueiredo (OAB/PA nº 11.751)

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.107/2020

Processo Originário nº 202001698-00 (Aplicação de Medida Cautelar)

Exercício: 2020

Tratam os autos de *Recurso Ordinário (fls. 01-10)*, interposto pelo Sr. **MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, PREFEITO MUNICIPAL DE PORTEL, exercício financeiro de **2020**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão nº 37.107/2020, de 16/09/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº: 37.107, em 16/09/2020

Processo: 202001698-00

Classe: Revogação de Medida Cautelar

Órgão: Prefeitura Municipal de Portel

Responsável: Manoel Oliveira dos Santos– Prefeito Municipal de Portel

Advogada: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA nº 11.751

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. INFORMAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS CERTAMES. MANUTENÇÃO DA MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA AO MURAL. REVOGAÇÃO REGIMENTAL DA DECISÃO HOMOLOGADA. REVOGAÇÃO APROVADA À UNANIMIDADE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em revogar a medida cautelar que determinava que o Manoel Oliveira dos Santos– Prefeito Municipal de Portel, sustasse os certames: Pregão Presencial nº 14/2020, Pregão Presencial nº 15/2020, Pregão Presencial nº 16/2020 e Pregão Presencial nº 17/2020, uma vez que em justificativa apresentada identificou-se o cancelamento dos procedimentos, implicando na perda do objeto da cautelar. Ressalta-se que fica mantida a multa pela inserção tardia dos processos no Mural de Licitações, devendo os autos serem juntados à prestação de contas do exercício de 2020.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 07/10/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 07/10/2020, conforme consta do despacho à fl. 14 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei



Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Prefeitura Municipal de Portel, durante o exercício financeiro de 2020, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 31.107, de 16/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 864, de 16/09/2020**, e publicada no dia **17/09/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **07/10/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**.

3. DO CABIMENTO:

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo não encontra amparo legal na legislação deste TCM-PA e, ainda, em precedentes decisórios desta mesma Presidência, ao que esclareço:

De acordo com o art. 81 da LC n.º 109/2016, cabe Recurso Ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras. O **§2º, do mesmo dispositivo**, prevê a possibilidade de interposição de Recurso Ordinário, em situação de aplicação de medida cautelar, como pode ser observado:

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos

suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

A despeito desta circunstância normativa, cumpre-me estabelecer a melhor compreensão de que nos autos em análise, notadamente a partir da decisão fixada pelo Colendo Plenário, houve revogação da medida cautelar imposta, ao que se fez estabelecer, contudo a aplicação de multa pela remessa intempestiva de informações ao mural de licitações, sob as quais, ressalto, não houve “liquidação”, ou seja, não se fez estabelecer o patamar sancionatório pecuniário, o que se justifica, oportunamente, em virtude da decisão ali estabelecida, no sentido de juntada dos autos à correspondente prestação de contas anuais de gestão, do Chefe do Executivo Municipal, para o exercício de 2020.

Junto aos presentes autos, o que se observa é que a decisão cautelar aplicada e subsequentemente revogada, ocorreu de forma incidental, junto aos autos de prestação de contas anuais de gestão do Prefeito Municipal de Portel, sob a qual ainda não se operou decisão definitiva deste Colendo Plenário, ao que se deve ver preservada a jurisdição do Eminente Relator, conforme interpretação sistemática do Regimento Interno do TCM-PA.

Dessa forma, ressaltando, mais uma vez, a preservação da jurisdição ainda vigente do Eminente Conselheiro-Relator e à luz da interpretação sistematizada da disciplina regimental aplicável aos processos submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas, entendo que a multa aportada no Acórdão n.º 31.107/2020, somente será passível das medidas impugnatórias, em especial, recursais, a partir de sua liquidação, a qual se espera ver fixar por ocasião do julgamento das contas anuais, dentro das quais os autos do Processo n.º 202001698-00, foram inseridos, por força de expressa decisão estabelecida a partir do citado Acórdão.

Entendo, desta forma e dentro do específico caso, que a melhor interpretação das disposições legais e regimentais se impõe *in concreto*, é pelo não cabimento do presente Recurso Ordinário, sem prejuízo de sua imediata remessa ao relator do feito, Exma. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, para que adote as providências necessárias e esperadas de juntada do mesmo, aos autos da prestação de contas anuais de gestão da Prefeitura



Municipal de Portel, possibilitando-se, desta forma, a avaliação primeira quanto a manutenção e montante da multa a ser imposta ao ordenador responsável, ora Recorrente, sem prejuízo, decerto, da deliberação última do Colendo Plenário, em momento oportuno e na forma regimentalmente estabelecida.

O posicionamento adotado por esta Presidência, com base na sistemática interpretação dos dispositivos legais e regimentais, que ordenam os processos de contas, no âmbito deste TCM-PA, assegura, a preservação jurisdicional afeta ao Conselheiro-Relator, ao qual é vinculada a instrução dos autos de prestação de contas anuais de gestão daquela municipalidade, do qual a cautelar fixada, revogada e multa subsequente é medida incidental, para além de garantir maior celeridade na apreciação final da matéria.

Por fim, sedimento, ainda, minha convicção, quanto a decisão prolatada, na exata medida em que, para além de não subsistir efeitos práticos imediatos no recebimento do pretendido recurso ordinário, em especial, por não ter ocorrido qualquer a delimitação (liquidação) do montante de multa a que estaria passível o ordenador responsável, teríamos, ainda, como preservada, eventual e possível afastamento desta sanção pecuniária, sem prejuízo da imposição de ressalvas, pelo próprio Relator da matéria, na oportuna apreciação das contas anuais de gestão daquela Prefeitura Municipal.

4. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo **Sr. MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Portel, em face do não cabimento do presente recurso, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à aplicação de multa por intempestividade na alimentação do Mural de Licitações, na forma envasada pelo **Acórdão n.º 31.107/2020/TCM-PA**.

Determino, por fim, a remessa dos presentes autos à Secretaria Geral do TCM-PA, objetivando a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico, para ciência do interessado, após a qual, encaminhem-se os mesmos, em caráter prioritário, ao relator do feito, **Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA**, para que tome as providências cabíveis, notadamente junto aos autos da prestação de contas de gestão, daquele Chefe do Executivo Municipal (2020), onde, de igual forma, procedeu-se com a juntada dos autos de aplicação de medida cautelar (Processo n.º 202001698-00).

Belém-PA, em 09 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente do TCMPA

DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE

DE RECURSO ORDINÁRIO

(Art. 81, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, §§ 1º e 2º, RITCM-PA)

Processo n.º: 202004732-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco

Responsável: Elma Eduardo de Souza Moraes

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.570, de 03/06/2020

Processo Originário n.º 1210232014-00 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2014

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-22)**, interposto pela Sra. **ELMA EDUARDO DE SOUZA MORAES**, responsável legal pelas contas de governo do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAU D'ARCO**, exercício financeiro de **2014**, com arrimo no **Art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c Art. 261, do RITCM-PA**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.570, de 03/06/2020**, do Conselheiro Relator **José Carlos Araújo**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.570, DE 03/06/2020

Processo nº 1210232014-00

Órgão: Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco

Assunto: Prestação de Contas – exercício de 2014
Contas Anuais de Gestão Ordenadora: Elma Eduardo de Souza Moraes

Procuradora: Maria Inez k. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco. Exercício de 2014. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA. Na hipótese de não atendimento, comportam na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo art.303-A, do RITCM/PA. Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares, as contas do Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Elma Eduardo de Souza Moraes, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Aplicar as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, no prazo de até 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019): - 800 (oitocentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM-PA) c/c Art. 282, do Regimento Interno – RITCMPA, sendo 200 (duzentas) UPF-PA por ocorrência: (1) Inscrição em restos a pagar acima da disponibilidade financeira no final do exercício; (2) Realização de despesa acima da autorização legal; (3) Incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais; (4) Não envio da Relação de bens móveis e imóveis adquiridos no exercício de 2014; - 300 (trezentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pelo não envio dos contratos temporários formalizados no exercício; - 500 (quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, pela não comprovação da realização de processo licitatório;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em 23/10/2020, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em 30/10/2020, conforme consta do despacho à fl. 63 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do Fundo Municipal de Educação, durante o exercício financeiro de 2014, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 36.570, de 03/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC nº 109/2016, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 850, de 27/08/2020**, e o presente recurso interposto em **23/10/2020**, ou seja, fora do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 69, v, da LC nº 109/2016.

Ressalta-se, ainda, que a suspensão dos prazos processuais durante a Pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19), alcançou o período compreendido entre **20/03/2020** e **30/06/2020**, nos termos do art. 23, inciso II, da Resolução Administração nº 10/2020/TCMPA, ao que, portanto, não subsistia a pretensa suspensão alegada pela RECORRENTE, dado que a publicação do ato ora guerreado se fez incidir na data de **27/08/2020**.

Consigno, portanto, a **intempestividade** do presente Recurso Ordinário, na forma regimental, mantendo-se inalterada a decisão Colegiada, contida no **Acórdão nº 36.570/2020 de 03/06/2020**, perfazendo-se, desta forma, seu trânsito em julgado.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, com fulcro no art. 81, §1º, da LC nº 109/2016, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao presente RECURSO ORDINÁRIO, interposto pela Sra. **Elma Eduardo de Souza Moraes**, em face da **intempestividade recursal**, mantendo-se inalterada, a pretérita decisão, quanto à não aprovação das contas do **Fundo Municipal de Educação de Pau D'Arco**, exercício financeiro de 2014, contida no **Acórdão 36.570, de 03/06/2020**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão e comunicação à interessada, na forma legal e regimental.

Belém-PA, em 06 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Presidente do TCM-PA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 1048/2020/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA

Publicações: 16, 20 e 25/11/2020

Processo nº: 202005045-00

De Notificação, prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através do presente Edital, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor **ALCIDES EUFRÁSIO DA CONCEIÇÃO NEGRÃO**, Prefeito do Município de Abaetetuba, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas na Informação nº 37/2020/1ª Controladoria (Demanda da Ouvidoria referente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2020), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3º, §4º, V da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCM-PA (Ato nº 16/2017/TCM-PA com alteração até o Ato nº 22), bem como a aplicação de medida cautelar para a suspensão da contratação.

Belém, 16 de novembro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33695

7ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70280/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA
(Processo nº 202004920)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DIONELSON SIQUEIRA MARINHO, ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES-TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente as justificativas dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em serviços de exames laboratoriais de análises clínicas, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020**, cujo objeto corresponde a contratação de empresa especializada em aquisição de equipamentos e material permanente para as Unidades Básicas de Saúde, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA



**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO****Nº 70281/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202004919-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JOSINO ALVES DA COSTA, Prefeito de Alenquer/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referentes a justificativa dos quantitativos dos objetos licitados relativos ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2020**, para aquisição de gêneros alimentícios para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Alenquer/PA e **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020**, cujo objeto corresponde aquisição de material de higiene e limpeza para atender as demandas das Secretarias e Fundos do Município de Alenquer/PA.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70282/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202004918-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM) e Resolução nº 40/2017-TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito de Monte Alegre/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no sistema **GEO-OBRA/TCM-PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, lote sem licitante vencedor, Edital, planilha de orçamento elaborada pela Administração e planilha de composição de custos unitários elaborada pela Administração, relativos a **TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2020**, cujo objeto corresponde reconstrução e reforma de 10 pontes em madeira de lei.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA e Resolução nº 40/2017-TCM/PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**Nº 70283/2020/7ª CONTROLADORIA/TCMPA**
(Processo nº 202004917-00)**Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020**

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º,



Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Sr. DIRCEU BIANCARDI, Prefeito Municipal de Senador José Porfírio/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para realização da modalidade licitatória na sua forma presencial e para os quantitativos dos objetos licitados referentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-019PMSJP**, cujo objeto corresponde registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Prefeitura e Secretarias do Município, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70284/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 202004921-00)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará (RITCM), 1º da Resolução nº 11.832/2015-TCM/PA e Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR a Senhor CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Juruti/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data da 3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM-PA**, justificativa do preço que comprove o valor contratado, Parecer do Controle Interno, contrato e Ato de designação do fiscal de contrato, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, referente a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-240103**, cujo objeto corresponde à contratação de serviços de consultoria e assessoria contábil para atender a Câmara Municipal de Juruti.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 70285/2020/7ª CONTROLADORIA/TCM-PA

(Processo nº 202004914-00)

Publicações: 10/11/2020, 16/11/2020 e 20/11/2020

O Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. José Alexandre Cunha Pessoa, com fulcro nos arts. 1º, VIII, 19, I, 34, I, 67, III, §3º e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), Decreto Federal nº 10.024/19, §4º, Instrução Normativa nº 206/19, §2º, Instrução Normativa nº 03/2020/TCMPA, Nota Técnica nº 03/2020/TCMPA, Resolução nº 11.832/2015/TCMPA e Anexo III da Resolução Administrativa nº 43/2017/TCM/PA, vem através do presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no período de 10 (dez) dias, **NOTIFICAR o Senhor DAVI XAVIER DE MORAES, Prefeito de Prainha/PA, no exercício de 2020**, para, no prazo de 24 horas (vinte e quatro), contados da data da





3ª publicação, sob pena de sustação do ato ou de procedimento, inserir no **MURAL DE LICITAÇÕES/TCM/PA**, as informações e correções que se fizerem necessárias, sem prejuízo do protocolo de resposta a esta corte, via e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, relativos a justificativa para realização da modalidade licitatória na sua forma presencial e para os quantitativos dos objetos licitados referentes ao **REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2020-140904**, cujo objeto corresponde a registro de preço para eventual aquisição de material de construção, elétrico, hidráulico, pintura, ferragens, ferramentas, equipamento de proteção e outros para atender as necessidades da Prefeitura, Secretarias e Fundos Municipais de Prainha, considerando que na atual circunstância a modalidade de licitação na forma presencial não condiz com a garantia aos interesses e proteção à coletividade como medidas de contenção e prevenção ao contágio ao “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19).

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA e aplicação de medida cautelar na forma dos arts. 95, 96, II e parágrafo único da LOTCM-PA, arts. 144, 145, II e parágrafo único do RITC-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 03 de novembro de 2020.

JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator/7ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 33671

Conselheira Substituta **ADRIANA OLIVEIRA**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 04, 10 e 26/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCMPA
(Processo nº 201300875-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira no exercício financeiro de 2012**, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº 822/2019-NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 10/2019/Cons. Subst. Adriana Oliveira-TCMPA
(Processo nº 201214043-00)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 72, III e 200 do Regimento Interno-RITCM, NOTIFICO a Sra. **Eliziete Oneti Rebelo**, beneficiária da aposentadoria concedida pela Portaria nº 46/2012-IPMMA, sobre as irregularidades apontadas no **PARECER Nº 0394/2017-DCAP/TCM**.

Informa-se que as falhas apontadas não foram sanadas pelo **Instituto de Previdência do Município de Monte Alegre, apesar de já notificado, o que pode resultar em negativa de registro do ato e alteração dos valores dos proventos percebidos**.

Para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no referido parecer.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 26/2020/Cons. Subst. Adriana Oliveira-TCMPA
(Processo nº 201214043-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, a Senhora, **Cleonice Mendes da Silva**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico** com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Cleonice Mendes da Silva, Presidente do Instituto de Previdência**



do Município de Monte Alegre no exercício financeiro de 2012, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado na Resolução Nº 14.572, 27 de março de 2019 e o PARECER Nº RR 0394/2017-DCAP/TCM/PA, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 16 de novembro de 2020.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA
Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 33688

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0551/2020

Nome: JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Assunto: férias regulamentares, referentes ao exercício 2017/2018.

A partir desta data.

TCM, de 10/11/2020

PORTARIA Nº 0552/2020 – TCM

Nome: JOSÉ ALEXANDRE DA CUNHA PESSOA

Assunto: Convocar para substituir o Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAÚJO durante as suas férias.

TCM, de 10/11/2020

PORTARIA Nº 0543/2020 – TCM

Nomes:

 **ANDREA MENDONCA DE NORONHA,**
 **CLEBER MESQUITA DOS SANTOS,**
 **DENISE MARIA S. P. DE MORAES,**
 **ELISA DO SOCORRO MELO RESQUE,**
 **OCYR ANDRADE MELLO,**
 **ROSILENE ELERES CASSEB.**

Assunto: Progressão Funcional pelo critério de antiguidade.

TCM, de 05/11/2020

PORTARIA Nº 0556 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o memorando nº 092/2020/DA/TCM, de 23/10/2020 e o Processo Administrativo nº PA202012632;

RESOLVE:

Designar a servidora abaixo, para atuar como fiscal do Contrato Administrativo nº 025/2020/TCMPA, firmado por este Tribunal com o INSTITUTO PROTEGE ESCOLA BRASIL S/A, tendo como objeto a realização on line do Curso “Tomada de Contas Especial”.

MATRÍCULA	NOME	FUNÇÃO
500000608	CAMILA DE MOURA CARREIRA BRAGA	FISCAL

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/tcmpa

Protocolo: 33704

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 032/2020

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 211/2020, às fls. 33/36 e do Controle Interno – CCI deste Tribunal, nº 234/2020, às fls. 38/40 exarados no Processo nº PA202012744, ainda nos termos da Delegação contida na alínea “f” do inciso II da Portaria nº 0790/TCM, de 27.06.2019, **RATIFICO a DISPENSA de licitação em favor da empresa LINTER FILTROS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 00.523.726/0001-09, para aquisição de 01 (uma) unidade de descontaminação portátil modelo UDL300PR 220V, com garantia de 12 meses sobre o moto ventilador, pelo valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) e 04 (quatro) refis do pré-filtro G4 ao preço unitário de R\$ 31,00 (trinta e um reais), que importa no valor de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais). O valor total da despesa é de R\$ 4.274,00 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais), com fundamento no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.**

Belém-PA, 12 de novembro de 2020.

PATRICIA BARBOSA BRITO NASSER

Diretora de Administração do TCM/PA

Protocolo: 33701



www.tcm.pa.gov.br



Consultar via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

   @tcmpara

TCM PA
1991-2018

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE